DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3336/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19801/2014
PROTOCOLO	:	1470846
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SANDER VIEIRA MEDINA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 81/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, PALCOS, CAMARINS, ARQUIBANCADAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELAS DIVERSAS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.867,50

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 115/13 instaurado pela Prefeitura de Aquidauana, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 81/13), com a finalidade de contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, camarins, arquibancadas e demais equipamentos necessários para atender os eventos realizados pelas diversas gerências do Município, conforme descrito no edital.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Sander Vieira Medina - ME*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 156/13 (f. 183), cujo termo foi assinado no dia 7/11/2013, com valor contratado no montante de R$ 34.867,50 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (nº 300/14 – f. 93) a mesma apontou a ausência do "Cronograma de Eventos", e ainda ressalvou a intempestividade na remessa dos documentos, sugerindo a intimação do

Ordenador, o que foi concretizado através do Termo de Intimação nº 12519/14 (f. 99).

Através do Ofício nº 136/2014 (f. 114), o responsável pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, Sr. José Henrique Trindade, respondeu ao que fora solicitado, encaminhando a documentação apontada no relatório técnico e justificou a intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas em razão do acúmulo de trabalho, após assumir o executivo municipal (f. 115).

Em reanálise, a equipe técnica confeccionou novo relatório (ANA Nº 2945/15 – f. 152) e concluiu que o procedimento licitatório, em que pese a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, ferindo o disposto no item 1.1.3 "A" da Instrução Normativa nº 35/11, atendeu às regras da Lei de Licitações e também as da Lei 10.520/020, que rege o procedimento do Pregão Presencial.

Quanto à formalização do Contrato nº 156/13 (f. 183) e das Notas de Empenho (f. 89; 90; 124; 127 e 135– anulação; 130) a inspetoria conclui que estavam de acordo com os regramentos pertinentes.

Por fim, a equipe técnica considerou que a execução financeira igualmente atende ao que estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e aos comandos internos desta Corte, nos termos do documento de f. 152 (ANC nº 2945/15).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 2449/15 – f. 157), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização do contrato e das notas de empenho, bem como de sua execução.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 34.867,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,24) passo a decidir mono-

craticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 81/13), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02.

O Contrato Administrativo nº 156/13, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Quanto à execução financeira do contrato, verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdicionado, através do Ofício nº 206/2015 (f. 121), toda documentação que compõe a prestação de contas, apresentando-se da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 156/13		
VALOR EMPENHADO (NE)	**-**	**R$ 47.664,50**
TOTAL ANULADO (NAE)	**-**	**R$-17.352,50**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 30.312,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**-**	**R$ 30.312,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**-**	**R$ 30.312,00**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, seu excesso anulado, o restante liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, além de a documentação ter sido enviada conforme orientação dada pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Registro, ainda, que a vigência do contrato se encerrou em 20 de maio de 2014, porém, com o Ofício 136/14 veio o "Termo de Encerramento", conforme faz prova o documento de f. 137.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão das intimações feitas por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Todavia, em resposta à intimação (f. 114), o responsável pela Administração Pública Municipal justificou o atraso na remessa, razão pela qual deixo de multar o jurisdicionado nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO** pela **regularidade** do procedimento licitatório; da formalização e execução financeira do Contrato nº 156/13, celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a empresa *Sander Vieira Medina – ME* , nos termos dos artigos 38, 55, 60, 66 da Lei 8.666/93 e das Leis 10.520/02 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB